



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2025/GP, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Cria o Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos de Itinga do Maranhão e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão o **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS**, na modalidade de Instituição de Acolhimento para Pessoas Idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

Parágrafo Único – O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos funcionará na sede do município, vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, Lei Orgânica e Sistema Único da Assistência Social.

Art. 2º O acolhimento deverá ser adotado como uma medida excepcional, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para as pessoas idosas que não têm condições para permanecer com a família, pois passaram por situações de violência e negligência, estão em situação de rua ou de abandono.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência tem como finalidade acolher idosos (as) com 60 anos ou mais, de ambos os sexos,

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.

I – Tem direito ao acolhimento institucional pessoas a partir dos 55 anos de idade que enfrentam doenças incapacitantes ou deficiências, desde que cumpram os requisitos de vulnerabilidade estipulados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

II – Serão acolhidos idosos (as) que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

III - Idosos (as) com vínculo de parentesco ou afinidade – casais, irmãos, amigos etc. – devem ser atendidos na mesma unidade.

IV - Preferencialmente, deve ser ofertado aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto.

V - Idosos (as) com deficiência devem ser incluídos (as) nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência atenderá 32 (trinta e dois) idosos (as).

§ 2º Poderá, excepcionalmente ser flexibilizado o limite de acolhidos na instituição em até 36 vagas, devido às peculiaridades do atendimento, desde que a estrutura física seja condizente e exista quantidade de funcionários suficiente.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independente da quantidade de idosos (as) acolhidos.

Parágrafo único – A escala de trabalho dos cuidadores e auxiliares será definida pela coordenação da Casa de Acolhimento, respeitando a necessidade do

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000

faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

regime de plantões para o atendimento em tempo integral, inclusive em finais de semanas e feriados, respeitando a legislação vigente.

Art. 5º O acesso ao Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas pode ser feito por requisição de serviços da Assistência Social ou de políticas públicas setoriais, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 6º. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I do art. 50 da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 7º A instituição deve propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes.

Art. 8º A instituição deve atender, dentre outras, aos seguintes princípios:

- I - Observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;
- II - Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;
- III - promover ambiência acolhedora;
- IV - Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;
- V - Promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

VI - Favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - Desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - Promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e

X - Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Art. 9º. A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento manterá vínculo com os demais serviços e demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto do Idoso e demais leis e normativas correlatas.

Art. 11. Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme recurso próprio, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e/ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como receber apoio através de outras secretarias do município.

Art. 12. As normas de atendimento serão regulamentadas pelo PPP – Projeto Político Pedagógico e pelo Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao secretário municipal de assistência social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento junto aos CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e CMDPI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000

faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

para análise e aprovação do PPP – Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno.

Art. 14. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o parágrafo único, art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º A instituição de acolhimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

Art. 15. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art. 16. Os recursos humanos e estrutura mínima para funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos deverão obedecer às normativas do Estatuto do Idoso e da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 502, de 27 de maio de 2021.

§ 1º Para atender as necessidades iniciais de funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução dos serviços criados por esta Lei, efetuar contratos emergenciais, cargos comissionados e/ou parceria com outros serviços socioassistenciais de outras esferas Administrativas Públicas, através de convênios.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de Provimento em Comissão abaixo, com suas respectivas atribuições, que passarão a integrar a Lei de Estrutura Administrativa:

I – Coordenador Técnico: Responsável técnico que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local e demais instituições. É de sua responsabilidade também a organização de documentação, administração de pessoal, organização do ambiente e das atividades diárias.

a) O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

II – Cuidador: para os cuidados aos residentes, pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária;

a) Cuidador grau de dependência I: 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, por turno;

b) grau de dependência II: 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno; e

c) grau de dependência III: 1 (um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno.

III – Profissional para atividades de lazer: 1 (um) profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 (doze) horas por semana;

IV – Auxiliar de Serviços Gerais para serviços de limpeza: 1 (um) profissional para cada 100m² de área interna ou fração por turno diariamente;

V – Auxiliar de Cozinha para o serviço de alimentação: 1 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos, 8 (oito) horas; e

VI – Auxiliar para o serviço de lavanderia: 1 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - grau de dependência do idoso:

1. grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;
2. grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; e
3. grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

Art. 18. O dirigente da instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 19. Para o cumprimento desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de locação de imóvel com terceiros, mobiliado ou não nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo Único. As despesas de custeio da Instituição de Acolhimento (locação de imóvel, pagamento de impostos – tarifas de água, internet, telefone, energia elétrica, gastos com alimentação, pagamento de funcionários e os demais custos de manutenção e limpeza), serão de responsabilidade do Município de Itinga do Maranhão.

Art. 20. Em conformidade com o prescrito nesta lei ficam as novas ações incluídas no PPA, bem como na LDO vigente e as Despesas Orçamentárias criadas para Manutenção da Instituição de Acolhimento, ficam incluídas na LOA vigente.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Para os exercícios subsequentes, o Orçamento Municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do Serviço de Acolhimento de Idosos.

Art. 21. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições de acolhimento de idosos (as), deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

Art. 22. A Instituição deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 502, de 27 de Maio de 2021, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas nesta Resolução.

Art. 23. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 24. Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

Art. 25. As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 26. A Instituição deve atender às seguintes exigências específicas:

I - acesso externo: devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000

faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

II - pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas): devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante; e

III - rampas e escadas: devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização.

Parágrafo único. A escada e a rampa de acesso à edificação devem ter, no mínimo, 1,20m de largura.

Art. 27. As circulações internas principais devem ter largura mínima de 1,00 m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente.

§ 1º Circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados.

§ 2º Circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados.

Art. 28. Os elevadores devem seguir as especificações das normas pertinentes da ABNT.

Art. 29. As portas devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples sem o uso de trancas ou chaves.

Art. 30. Janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m.

Art. 31. A Instituição deve possuir os seguintes ambientes:

I – dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam aos seguintes padrões:

a). Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

b). Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes;

c). Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme;

d). Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas; e

e). O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

II - áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:

a). Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa;

b). Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa; e

c). Sala para atividades de apoio individual e sócio familiar com área mínima de 9,0 m².

III – banheiros coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT e as seguintes especificações:

a) as portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.

IV - espaço ecumênico e/ou para meditação;

V - sala administrativa/reunião;

VI – refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

VII - cozinha e despensa;

VIII – lavanderia;

IX - local para guarda de roupas de uso coletivo;

X - local para guarda de material de limpeza;

XI - almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

XII - vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo:

a) banheiro com área mínima de 3,6 m², contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; e

b) área de vestiário com área mínima de 0,5 m² por funcionário/turno.

XIII - lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

XIV - área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros); e

Parágrafo único. A exigência de um ambiente depende da execução da atividade correspondente.

Art. 32. Os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

Art. 33. A ILPI deve elaborar um plano de trabalho, que contemple as premissas previstas no artigo 8º e seja compatível com os princípios desta Lei.

Art. 34. As atividades da Instituição de Longa Permanência para idosos devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos socioculturais do idoso e da região onde estão inseridos.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 35. Cabe às Instituições de Longa Permanência para idosos manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 50, inciso XV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 36. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil.

Art. 37. O responsável pela instituição deve manter disponível cópia desta Lei para consulta dos interessados.

Art. 38. A Instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde.

Art. 39. O Plano de Atenção à Saúde deve contar com as seguintes características:

- I - ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade;
- II - indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário;
- III - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; e
- IV – conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art. 40. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 41. A Instituição deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde.

Art. 42. Cabe ao Responsável Técnico - RT da Instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

Art. 43. A Instituição deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso.

Art. 44. Em caso de intercorrência médica, cabe ao RT providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art. 45. Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.

Art. 46. A Instituição deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

Art. 47. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 48. A Instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

I - limpeza e descontaminação dos alimentos;

II - armazenagem de alimentos;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

III - preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;

IV - boas práticas para prevenção e controle de vetores; e

V - acondicionamento dos resíduos.

Art. 49. A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

I - lavar, secar, passar e reparar as roupas; e

II - guarda e troca de roupas de uso coletivo.

Art. 50. A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal.

Art. 51. As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização.

Art. 52. A Instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Art. 53. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.

Art. 54. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme legislação vigente.

Art. 55. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

I - queda com lesão; e

II - tentativa de suicídio.

Art. 56. A constatação de qualquer irregularidade no funcionamento das instituições deve ser imediatamente comunicada a vigilância sanitária local.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 57. Compete às Instituições de Longa Permanência para Idosos a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição.

Art. 58. O descumprimento das determinações desta Lei constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto no que couber e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Itinga do Maranhão – MA, em 07 de maio de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão - MA



Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: a4d473914bf48059384c7fb2dd98306c

DECRETO Nº 191/2025 - GAB

DECRETO Nº 191/2025 - GAB

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada no artigo 80 da Lei Orgânica deste Município e o artigo 17 da Lei 030/2002;

DECRETA:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO o Decreto nº 177/2025, de 07 de maio de 2025.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão - MA, 09 de maio de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 3f8fc9de6856038d552849b4be0ab80f

DECRETO Nº 192/2025 - GAB

DECRETO Nº 192/2025 - GAB

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada na Lei Orgânica deste Município e o artigo 17 da Lei 030/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Provimento em Comissão de GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a Sra. **DHAIANY PATRICIA BANDEIRA DE CARVALHO**.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à 07 de maio de 2025.

Gabinete da Prefeita de Itinga do Maranhão - MA, em 09 de maio de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 43901da0253448f0bcfd28f502d9d27b

DECRETO Nº 193/2025 - GAB

DECRETO Nº 193/2025 - GAB

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada no artigo 80 da Lei Orgânica deste Município e o artigo 17 da Lei 030/2002;

DECRETA:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO o Decreto nº 181/2025, de 07 de maio de

2025.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Itinga do Maranhão - MA, 09 de maio de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão.

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 246baafc5faa377c4ab0e09148413c56

DECRETO Nº 194/2025 - GAB

DECRETO Nº 194/2025 - GAB

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão/MA, no uso de suas atribuições legais e amparada na Lei Orgânica deste Município e o artigo 17 da Lei 030/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Provimento em Comissão de COORDENADORA DA EPIDEMIOLOGIA, a Sra. **DANIELLE MARQUES GOMES**.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à 07 de maio de 2025.

Gabinete da Prefeita de Itinga do Maranhão - MA, em 09 de maio de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: fad9e6248e7f69d097d8d2c5feb40fd9

LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2025/GP, DE 07 DE MAIO DE 2025.

LEI COMPLEMENTAR Nº 519/2025/GP, DE 07 DE MAIO DE 2025.

Cria o Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos de Itinga do Maranhão e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão o **SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS**, na modalidade de Instituição de Acolhimento para Pessoas Idosas, com idade igual ou superior a 60 anos.

Parágrafo Único - O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos funcionará na sede do município, vinculado ao órgão gestor da política municipal de assistência social em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto do Idoso, Lei Orgânica e Sistema Único da Assistência Social.

Art. 2º O acolhimento deverá ser adotado como uma medida excepcional, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para as pessoas idosas que não têm condições para permanecer com a família, pois passaram por situações de violência e negligência, estão em situação de rua ou de abandono.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência tem como finalidade acolher idosos (as) com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.

I - Tem direito ao acolhimento institucional pessoas a partir dos 55 anos de idade que enfrentam doenças incapacitantes ou deficiências, desde que cumpram os requisitos de vulnerabilidade estipulados pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

II - Serão acolhidos idosos (as) que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

III - Idosos (as) com vínculo de parentesco ou afinidade - casais, irmãos, amigos etc. - devem ser atendidos na mesma unidade.

IV - Preferencialmente, deve ser ofertado aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto.

V - Idosos (as) com deficiência devem ser incluídos (as) nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.

§ 1º O Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência atenderá 32 (trinta e dois) idosos (as).

§ 2º Poderá, excepcionalmente ser flexibilizado o limite de acolhidos na instituição em até 36 vagas, devido às peculiaridades do atendimento, desde que a estrutura física seja condizente e exista quantidade de funcionários suficiente.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independente da quantidade de idosos (as) acolhidos.

Parágrafo único - A escala de trabalho dos cuidadores e auxiliares será definida pela coordenação da Casa de Acolhimento, respeitando a necessidade do regime de plantões para o atendimento em tempo integral, inclusive em finais de semanas e feriados, respeitando a legislação vigente.

Art. 5º O acesso ao Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas pode ser feito por requisição de serviços da Assistência Social ou de políticas públicas setoriais, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 6º A Instituição de Longa Permanência para idosos deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I do art. 50 da Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 7º A instituição deve propiciar o exercício dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e individuais) de seus residentes.

Art. 8º A instituição deve atender, dentre outras, aos seguintes princípios:

I - Observar os direitos e garantias dos idosos, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;

II - Preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

V - Promover integração dos idosos, nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;

VI - Favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - Incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - Desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - Promover condições de lazer para os idosos tais como: atividades físicas, recreativas e culturais; e

X - Desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer

tipo de violência e discriminação contra pessoas nela residentes.

Art. 9º. A Instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento manterá vínculo com os demais serviços e demais políticas públicas do município, observados os princípios e diretrizes do Estatuto do Idoso e demais leis e normativas correlatas.

Art. 11. Os recursos financeiros para implantação e manutenção deste Serviço serão consignados obrigatoriamente em rubrica específica no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme recurso próprio, podendo receber doações, contribuições de pessoas físicas, jurídicas ou conveniar com entidades e/ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como receber apoio através de outras secretarias do município.

Art. 12. As normas de atendimento serão regulamentadas pelo PPP - Projeto Político Pedagógico e pelo Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao secretário municipal de assistência social proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento junto aos CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social e CMDPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para análise e aprovação do PPP - Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno.

Art. 14. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o parágrafo único, art. 48 da Lei nº 10.741, de 2003.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º A instituição de acolhimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

Art. 15. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

Art. 16. Os recursos humanos e estrutura mínima para funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos deverão obedecer às normativas do Estatuto do Idoso e da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de maio de 2021.

§ 1º Para atender as necessidades iniciais de funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos, o Poder Executivo poderá deslocar servidores de áreas afins para execução dos serviços criados por esta Lei, efetuar contratos emergenciais, cargos comissionados e/ou parceria com outros serviços socioassistenciais de outras esferas Administrativas Públicas, através de convênios.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de Provimento em Comissão abaixo, com suas respectivas atribuições, que passarão a integrar a Lei de Estrutura Administrativa:

I - Coordenador Técnico: Responsável técnico que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local e demais instituições. É de sua responsabilidade também a organização de documentação, administração de pessoal, organização do ambiente e das atividades diárias.

a) O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.

II - Cuidador: para os cuidados aos residentes, pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária;

a) Cuidador grau de dependência I: 1 (um) cuidador para cada 20 (vinte) idosos, ou fração, por turno;

b) grau de dependência II: 1 (um) cuidador para cada 10 (dez) idosos, ou fração, por turno; e

c) grau de dependência III: 1 (um) cuidador para cada 6 (seis) idosos, ou fração, por turno.

III - Profissional para atividades de lazer: 1 (um) profissional com formação de nível superior para cada 40 (quarenta) idosos, com carga horária de 12 (doze) horas por semana;

IV - Auxiliar de Serviços Gerais para serviços de limpeza: 1 (um) profissional para cada 100m² de área interna ou fração por turno diariamente;

V - Auxiliar de Cozinha para o serviço de alimentação: 1 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantindo a cobertura de dois turnos, 8 (oito) horas; e

VI - Auxiliar para o serviço de lavanderia: 1 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, ou fração, diariamente.

Parágrafo Único - grau de dependência do idoso:

1. grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

2. grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada; e

3. grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

Art. 18. O dirigente da instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 19. Para o cumprimento desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de locação de imóvel com terceiros, mobiliado ou não nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo Único. As despesas de custeio da Instituição de Acolhimento (locação de imóvel, pagamento de impostos - tarifas de água, internet, telefone, energia elétrica, gastos com alimentação, pagamento de funcionários e os demais custos de manutenção e limpeza), serão de responsabilidade do Município de Itinga do Maranhão.

Art. 20. Em conformidade com o prescrito nesta lei ficam as novas ações incluídas no PPA, bem como na LDO vigente e as Despesas Orçamentárias criadas para Manutenção da Instituição de Acolhimento, ficam incluídas na LOA vigente.

Parágrafo Único. Para os exercícios subsequentes, o Orçamento Municipal deverá prever recursos necessários à manutenção do Serviço de Acolhimento de Idosos.

Art. 21. Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições de acolhimento de idosos (as), deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à autoridade sanitária local bem como do órgão municipal competente.

Art. 22. A Instituição deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de Maio de 2021, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes, quer na esfera federal, estadual ou municipal e, normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas referenciadas nesta Resolução.

Art. 23. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 24. Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

Art. 25. As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 26. A Instituição deve atender às seguintes exigências específicas:

I - acesso externo: devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço;

II - pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas): devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante; e

III - rampas e escadas: devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização.

Parágrafo único. A escada e a rampa de acesso à edificação devem

ter, no mínimo, 1,20m de largura.

Art. 27. As circulações internas principais devem ter largura mínima de 1,00 m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80 m; contando com luz de vigília permanente.

§ 1º Circulações com largura maior ou igual a 1,50 m devem possuir corrimão dos dois lados.

§ 2º Circulações com largura menor que 1,50 m podem possuir corrimão em apenas um dos lados.

Art. 28. Os elevadores devem seguir as especificações das normas pertinentes da ABNT.

Art. 29. As portas devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples sem o uso de tranças ou chaves.

Art. 30. Janelas e guarda-corpos devem ter peitoris de no mínimo 1,00m.

Art. 31. A Instituição deve possuir os seguintes ambientes:

I - dormitórios separados por sexos, para no máximo 4 pessoas, dotados de banheiro e que atendam aos seguintes padrões:

a). Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50 m², incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente;

b). Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m² por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes;

c). Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme;

d). Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80 m entre duas camas; e

e). O banheiro deve possuir área mínima de 3,60 m², com 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

II - áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam aos seguintes padrões:

a). Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,0 m² por pessoa;

b). Sala de convivência com área mínima de 1,3 m² por pessoa; e

c). Sala para atividades de apoio individual e sócio familiar com área mínima de 9,0 m².

III - banheiros coletivos, separados por sexo, com no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR9050/ABNT e as seguintes especificações:

a) as portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.

IV - espaço ecumênico e/ou para meditação;

V - sala administrativa/reunião;

VI - refeitório com área mínima de 1m² por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília;

VII - cozinha e despensa;

VIII - lavanderia;

IX - local para guarda de roupas de uso coletivo;

X - local para guarda de material de limpeza;

XI - almoxarifado indiferenciado com área mínima de 10,0 m²;

XII - vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo:

a) banheiro com área mínima de 3,6 m², contendo 1 bacia, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração; e

b) área de vestiário com área mínima de 0,5 m² por funcionário/turno.

XIII - lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta;

XIV - área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros); e

Parágrafo único. A exigência de um ambiente depende da execução da atividade correspondente.

Art. 32. Os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

Art. 33. A ILPI deve elaborar um plano de trabalho, que contemple as premissas previstas no artigo 8º e seja compatível com os princípios desta Lei.

Art. 34. As atividades da Instituição de Longa Permanência para idosos

devem ser planejadas em parceria e com a participação efetiva dos idosos, respeitando as demandas do grupo e aspectos socioculturais do idoso e da região onde estão inseridos.

Art. 35. Cabe às Instituições de Longa Permanência para idosos manter registro atualizado de cada idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 50, inciso XV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 36. A Instituição de Longa Permanência para idosos deve comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênera, bem como ao Ministério Público, a situação de abandono familiar do idoso ou a ausência de identificação civil.

Art. 37. O responsável pela instituição deve manter disponível cópia desta Lei para consulta dos interessados.

Art. 38. A Instituição deve elaborar, a cada 2 (dois) anos, um Plano de Atenção Integral à Saúde dos residentes, em articulação com o gestor local de saúde.

Art. 39. O Plano de Atenção à Saúde deve contar com as seguintes características:

I - ser compatível com os princípios da universalização, equidade e integralidade;

II - indicar os recursos de saúde disponíveis para cada residente, em todos os níveis de atenção, sejam eles públicos ou privados, bem como referências, caso se faça necessário;

III - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção; e

IV - conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Art. 40. A instituição deve avaliar anualmente a implantação e efetividade das ações previstas no plano, considerando, no mínimo, os critérios de acesso, resolubilidade e humanização.

Art. 41. A Instituição deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização de Ministério da Saúde.

Art. 42. Cabe ao Responsável Técnico - RT da Instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de vigilância sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.

Art. 43. A Instituição deve dispor de rotinas e procedimentos escritos, referente ao cuidado com o idoso.

Art. 44. Em caso de intercorrência médica, cabe ao RT providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência previsto no plano de atenção e comunicar a sua família ou representante legal.

Art. 45. Para o encaminhamento, a instituição deve dispor de um serviço de remoção destinado a transportar o idoso, segundo o estabelecido no Plano de Atenção à Saúde.

Art. 46. A Instituição deve garantir aos idosos a alimentação, respeitando os aspectos culturais locais, oferecendo, no mínimo, seis refeições diárias.

Art. 47. A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 48. A Instituição deve manter disponíveis normas e rotinas técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

I - limpeza e descontaminação dos alimentos;

II - armazenagem de alimentos;

III - preparo dos alimentos com enfoque nas boas práticas de manipulação;

IV - boas práticas para prevenção e controle de vetores; e

V - acondicionamento dos resíduos.

Art. 49. A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

I - lavar, secar, passar e reparar as roupas; e

II - guarda e troca de roupas de uso coletivo.

Art. 50. A Instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal.

Art. 51. As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a

manutenção da individualidade e humanização.

Art. 52. A Instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

Art. 53. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.

Art. 54. A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à vigilância epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória conforme legislação vigente.

Art. 55. A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária local, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

I - queda com lesão; e

II - tentativa de suicídio.

Art. 56. A constatação de qualquer irregularidade no funcionamento das instituições deve ser imediatamente comunicada a vigilância sanitária local.

Art. 57. Compete às Instituições de Longa Permanência para Idosos a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição.

Art. 58. O descumprimento das determinações desta Lei constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto no que couber e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Itinga do Maranhão - MA, em 07 de maio de 2025.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita de Itinga do Maranhão - MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 7e0b178193930a1f890f2e4e17d42974

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 031/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Jatobá, Estado do Maranhão, CNPJ-01.612.678/0001-66. Contratada G ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 57.736.071/0001-74. Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021 Art. 75 Dispensa de Licitação Nº 003/2025. Objeto - Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para conclusão dos serviços de construção de uma quadra coberta com vestiários na sede do município de Jatobá-MA. Data da Assinatura: 30/04/2025. Prazo de Vigência e Execução: O presente contrato terá vigência com início na data de 30/04/2025 e encerramento em 30/04/2026, prorrogável na forma do art. 111 da Lei nº 14.133/2021. Fonte Pagadora: Recursos Próprios. Valor Global de R\$ 112.075,28 (cento e doze mil e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Pela Contratante: Brenda Ramiria Silva de Melo dos Santos e pela Contratado: Gildevan de Andrade Santana.

Jatobá - MA, 30 de abril de 2025.
Publique-Se

Brenda Ramiria Silva de Melo dos Santos
Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento e Tesouraria

Publicado por: CAIO VICTOR HAYDEN FROTA
Código identificador: 28cb399be9aeb02e013a7f5ea610924f